



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1587845-37.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ERICK ANDERSON BEZERRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto por Erick Anderson Bezerra para o fim de, mantida a condenação do apelante por infração à norma do artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal (redação anterior à Lei 14.532/2023), afastar o aumento de pena aplicado na fase inicial da dosimetria, sem contudo qualquer alteração material na pena final aplicada, mantida, no mais, a sentença de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1587845-37.2022.8.26.0224

Comarca e Vara: Guarulhos — 3ª Vara Criminal

Apelante: Erick Anderson Bezerra

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.913

Apelação criminal. Injúria racial. Tipicidade objetiva. O preconceito de cunho racial comumente se oculta em circunstâncias jocosas, o que de modo algum subtrai, antes incrementa, sua reprovação, na medida em que acentua a intenção de degradar ainda mais a dignidade da vítima. Provimento parcial para reduzir a pena aplicada.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Erick Anderson Bezerra** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal (redação anterior à Lei 14.532/2023), aplicou-lhe a pena total e definitiva de de um (1) mês de detenção, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de um (1) salário-mínimo vigente.

Reclama o apelante, em suma, sua absolvição por ausência de dolo.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de

Justiça opinou pelo não provimento ao apelo.

O réu recorre em liberdade.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso interposto.

Bem fundamentada a condenação do apelante.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 3-4) vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor do apelante.

Erick Anderson (fls. 74) admitiu em sede policial que, na data dos fatos, durante uma partida de *ping-pong* na escola em que o declarante e vítima estudavam, referiu-se à vítima, em tom de brincadeira, como “preto” e “ladrão”, como já fizera em outras ocasiões. Como desta feita a vítima Samuel se sentiu ofendido, o depoente se retratou imediatamente, sendo punido pela instituição de ensino. Em juízo, Erick Anderson permaneceu em silêncio.

A vítima Samuel (fls. 152-153) confirmou em juízo que, na data dos fatos, foi xingado pelo acusado de “preto” e “ladrão”, em razão de uma desavença durante uma partida de *ping-pong* na escola. Após os fatos, nunca mais manteve contato com o acusado.

A testemunha Gabriel (fls. 152-153) confirmou em juízo os fatos narrados por Samuel, revelando que presenciou o momento em que Erick Anderson ofendeu a vítima com palavras que comportavam preconceito de cunho racial.

Diante de tal quadro de provas, não cabe falar em insuficiência probatória, ou mesmo ausência de dolo por parte do acusado.

A versão dos fatos apresentada por Erick Aderson em sede policial, no sentido de que teria proferido as palavras apenas em tom de brincadeira, restou absolutamente isolada nos autos. Tanto a vítima quanto a testemunha ouvida nos autos foram claras ao narrar que o acusado ofendeu Samuel durante um desentendimento, apontando ainda que, de forma alguma, as palavras foram ditas em tom de brincadeira. Samuel destacou ainda que, após a ocorrência, nunca mais manteve contato com o apelante, restando evidente o desconforto da vítima após os fatos.

Mas, ainda que tivesse proferido as ofensas em tom de brincadeira, como argumento, não estaria o fato isento de pena.

É que, tristemente, o preconceito racial oculta-se comumente em *tom jocoso* que, de todo modo, não apenas não lhe reduz a ofensividade como mesmo a incrementa. Basta consultar a história para positivar que populações inteiras foram vítimas de preconceitos gravíssimos praticados quase sempre jocosamente, sob gargalhadas estridentes, por segmentos,

grupos e pessoas que buscavam, desse modo, reduzir ainda mais a humanidade e a dignidade do Outro. Ora, foi em *tom de brincadeira* que se obrigou, na Alemanha dos anos 30, homens, mulheres, crianças e idosos a escovarem as calçadas sob risadas espalhafatosas dos *camisas pardas*. É por humor que se faz piadas preconceituosas com temas de gênero, preferências sexuais, cor de pele, origem, fé religiosa e até sobre sotaque das pessoas. Aliás, ainda hoje não é senão em tom tristemente jocoso que o preconceito racial vem renascendo em gestos de torcedores fanáticos, em nossos estádios futebolísticos, com isso ainda mais enfurecendo os verdadeiros amantes do esporte e nossos mais valorosos atletas. Quase sempre quando se diminuiu; quando se humilhou; quando se expôs assim se fez em tom jocoso. Afinal, para quem assim fez, nunca foi *a sério*, senão, é claro, para quem sofreu o peso e o encargo da discriminação, eis que então os teve que suportar nos ombros, em toda sua seriedade, amargura e dor.

Não há dúvidas, portanto, que Erick Anderson deliberadamente ofendeu a vítima Samuel, utilizando-se de termos referentes à cor da vítima, praticando assim, dolosamente, crime de injúria racial.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desse ilícito.

As penas aplicadas, contudo, requerem reparos.

Inicialmente, destaque-se que, embora o juízo de origem tenha reconhecido a ocorrência do crime do artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal, deixou de aplicar a pena prevista para tal tipo penal, aplicando a pena de crime de injúria simples, prevista no artigo 140, *caput* do Código Penal. É certo que o crime ocorreu antes da alteração legislativa trazida pela Lei 14.532/2023, conforme bem aponta o juízo de origem. Contudo, desde a Lei 9.459/1997 apenas a mínima prevista para o crime do artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal é de um (1) ano de reclusão e multa, e não de um (1) mês de detenção ou multa, pena esta efetivamente aplicada pelo juízo de origem. Contudo, uma vez ausente no caso recurso do Ministério Público, não há como se aplicar a pena efetivamente prevista para o crime praticado pelo acusado, o que representaria reforma em prejuízo do réu, sem provocação da acusação.

Feito tal esclarecimento, cabe afastar o aumento de pena em dobro aplicado na primeira fase da dosimetria. O fato de as ofensas terem ocorrido em momento de lazer, dentro de uma instituição de ensino, não se mostra circunstância que justifique aumento de pena no caso. Ao contrário, não é incomum que injúrias ocorram entre pessoas que se conhecem entre si, em espaços que costumam frequentar, e, como visto, durante práticas esportivas ou de lazer. Assim, mantém-se a pena inicial em patamar mínimo de um (1) mês de detenção.

Reconhecida corretamente, na segunda fase da dosimetria, a menoridade relativa do acusado, resta inoperante tal

circunstância atenuante diante do disposto na súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes no caso outras causas de aumento ou redução de pena, fixa-se esta, definitivamente, em um (1) mês de detenção.

O regime prisional inicial para o cumprimento da pena aplicada deve ser mantido como o aberto, dada a primariedade do apelante e o montante de pena aplicado.

Fica mantida, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, adotando-se os já adequados termos dispostos em primeiro grau. Razoável, ainda, a indenização de um (1) salário-mínimo vigente em favor da vítima.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial** ao recurso interposto por **Erick Anderson Bezerra** para o fim de, mantida a condenação do apelante por infração à norma do artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal (redação anterior à Lei 14.532/2023), afastar o aumento de pena aplicado na fase inicial da dosimetria, sem contudo qualquer alteração material na pena final aplicada, mantida, no mais, a sentença de primeira instância.

Mazina Martins

Relator